



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1882/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Juazeirinho.
Licitação na modalidade Tomada de Preços – Regularidade
com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0647 /2011

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam da Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 05/07, seguida dos Contratos abaixo identificados, realizada pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, objetivando a contratação dos serviços de transporte de estudantes, de professores, de pessoas para atendimento médico, de profissionais da saúde e de pessoas carentes, no período de março a dezembro de 2007, no valor total de R\$ 900.486,18.

| Contrato nº | Contratado | Valor R\$ |
|-------------|------------------------------------|-----------|
| 015/07 | João Januário de Oliveira Neto | 55.123,20 |
| 016/07 | João Batista Martinho Nunes | 26.935,20 |
| 017/07 | José Humberto Ramos Diniz | 37.800,00 |
| 018/07 | Genivaldo Gonçalves Diniz | 32.229,00 |
| 019/07 | José Bento Messias Filho | 48.232,80 |
| 020/07 | Francisco Ribeiro Roma | 41.342,40 |
| 021/07 | Ivandro Gonçalves de Araújo | 33.669,00 |
| 022/07 | José Reginaldo Ramos | 18.008,00 |
| 023/07 | Antônio Militão de Oliveira | 32.886,00 |
| 024/07 | José Robério de Oliveira | 30.240,00 |
| 025/07 | Djalma Luiz de Almeida | 35.913,60 |
| 026/07 | Inácio de Medeiros Rangel | 20.671,20 |
| 027/07 | José de Couto Barros | 35.078,40 |
| 028/07 | José de Siqueira Leite Filho | 28.188,00 |
| 029/07 | Silvino Souto da Cunha | 28.914,40 |
| 030/07 | Eliel Jovino Carlos | 44.982,00 |
| 031/07 | Marcelo Vieira Jovino | 30.240,00 |
| 032/07 | Alexandro Fontes Medeiros | 20.021,40 |
| 033/07 | João Luiz Neto | 29.423,70 |
| 034/07 | Antônio Amadeu da Silva | 35.913,60 |
| 035/07 | Adriano Valdez Ramos | 22.968,00 |
| 036/07 | José Nailton Xavier | 35.099,28 |
| 037/07 | Paulo Junior Cantalice de Oliveira | 36.540,00 |
| 038/07 | Antônio Assis Costa | 20.700,00 |
| 039/07 | Severino Cantalice Pereira | 17.577,00 |
| 040/07 | Emílio Amadeu da Silva | 17.820,00 |
| 041/07 | Mailson Sivila de Souza | 13.500,00 |
| 042/07 | Roberto Carlos da Silva | 18.720,00 |
| 043/07 | Lucas Cerilo da Silva | 20.250,00 |
| 044/07 | Romualdo Costa Ramos | 31.500,00 |

Destaca-se, desde já, que os autos em questão são originários do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, sendo redistribuído concluso a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010.

A Unidade Técnica, em seus relatórios de fls. 572/581 e 635/640, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de várias irregularidades verificadas.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, o então Relator determinou citações aos membros da Comissão Permanente de Licitação, e ao Prefeito Municipal de Juazeirinho, Srº Frederico Antônio Raulino de Oliveira, sendo a este oferecidas duas oportunidades.

Ao analisar toda documentação defensiva juntada aos autos, a Auditoria emitiu relatórios às fls. 6359/660 e 662/669, pugnando pela manutenção de todas as eivas, quais sejam:

1. Não apresentação de Mapa Comparativo, conforme RN-TC 06/2005 em seu art. 1º, X;
2. A modalidade de licitação não foi determinada segundo os limites de valor de contratação previstos em lei, cf. exigência da Lei 8666/93, no seu art. 23, já que foi determinada a Tomada de Preços quando era cabível a Concorrência, sujeitando, à autoridade responsável, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a multa pessoal definida no art. 56, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;
3. O critério para contratação deste tipo de transporte escolar deve ser questionado pelo fato de ter se optado, em sua maioria, por caminhões e camionetas (carrocerias abertas), que são veículos inadequados para transporte de estudantes, como nos contratos de nº 15, 16, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 31, 33, e 35;
4. Também é preocupante o descaso em relação aos estudantes, quando se vê que na licitação em questão, foram contratados veículos fabricados há 25, 30 e até mais de 35 anos, dentre os quais, cinco ônibus com placas de outros Estados, veículos com licenciamento atrasado, como nos contratos de nº 17 e 23 e veículos com CRV, cujo nome do proprietário não confere com o nome do contratado, em desacordo com o item 4.2.1.3.d do edital, como nos contratos de nº 20, 21, 22, 28, 30, 34, 36, 37, 38, 40, 41 e 42;

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial emitiu Parecer da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, observando, à luz dos fatos, que “a ruptura dos pilares da eficiência da técnica e do preço, pela não observância das melhores condições para a Administração Pública, e do caráter competitivo da licitação, pelo fato de não se facultar à sociedade a oportunidade de participar de negócios públicos através da feitura do certame na modalidade adequada.”

Ao final, o Parquet pugnou pela:

1. Irregularidade do procedimento e dos contratos dele decorrentes
2. Aplicação de multa contra o mesmo gestor com fundamento na Lei Orgânica deste Tribunal, conforme Art. 56, II.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Na tentativa de resgatar uma dívida social secular, o Estado/Nação vem implementando, ao longo das últimas décadas, mecanismos e sistemas para universalização da Educação, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, notadamente, voltado às camadas que historicamente viveram à margem do desenvolvimento da sociedade.

Programas visando melhorias na remuneração e valorização do Magistério, através da criação de fundos contábeis específicos (FUNDEF/FUNDEB); estímulo à inserção e manutenção do alunato em sala de aula (redução a evasão escolar), mediante o Bolsa Escola e associado ao programa de merenda escolar; incentivo a alfabetização de jovens e adultos, são algumas das ações postas em prática para dar condições equânimes aos que necessitam da rede pública de ensino, encurtando o fosso que os separa daqueles que estão vinculados à rede particular de Educação.

Outra forma de garantir a universalização da Educação é viabilizar o acesso daqueles que residem em locais distante das unidades escolares por intermédio de programas de transporte escolar

custeados com recursos das três esferas da Federação. O transporte de passageiros, especificamente escolar, deve ser constante e regular, seguro e oferecer condições mínimas de conforto, sem esquecer a estrita obediência às regras do Código Nacional de Trânsito.

Neste sentido, estabelece a Resolução Normativa RN TC n° 04/2006, com redação dada pela RN TC n° 06/2006:

Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, será observado o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado julgará irregulares as licitações, os contratos e as prestações de contas dos recursos gastos com tais serviços, se prestados sem o cumprimento das determinações aqui postas.

Depreende-se dos autos que parte substancial dos veículos utilizados para o transporte dos docentes (caminhões e camionetas com carrocerias abertas) não apresentavam condições básicas de conforto e, principalmente, segurança. Impossível aceitar o deslocamento de alunos situação de perigo iminente a sua integridade física. Outrora, em nosso Estado, transbordaram exemplos de tragédias que ceifaram a vida de dezenas de jovens estudantes conduzidos sem a devida atenção aos níveis mínimos de segurança.

Sobre os itens de segurança em transporte da espécie, o Código Nacional de Trânsito exige:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto, estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Ademais, em rápido passeio pelo caderno processual extrai-se que os veículos contratados, em sua maioria, mostram-se desgastados em virtude dos longos anos de uso, sem que aos mesmos seja dada a devida manutenção corretiva e, essencialmente, preventiva. Inclusive, ainda, o licenciamento destes estavam em atraso, fato que, per si, já deveria excluí-los do certame. Tal circunstância acentua, consideravelmente, os riscos enfrentados pelos alunos no seu trajeto diário.

A respeito dessa constatação, ressalto e parablenizo o entendimento da d. Auditoria:

“Segundo a defesa, “na zona rural de onde os alunos são transportados só existiam estes veículos disponíveis, deve ser observado ainda que a situação dos veículos se deu em função das condições financeiras de seus proprietários que não possuem fonte de renda” e arremata “já que a única renda comprovada era desta contratação de onde os mesmos custeiam toda a manutenção do veículo e ainda o seu abastecimento e o sustento das suas famílias”. Tal argumentação leva a uma inversão total do objeto da licitação porque, ao

invés de transporte escolar de estudantes, institui-se um verdadeiro Programa de Garantia de Renda Mínima para Proprietários de Veículos que residam na zona rural, alguns dos quais continuam com o licenciamento em atraso.”

Doutra banda, não se pode olvidar a realidade vivenciada pelos municípios menores da Paraíba com ampla extensão territorial que, na maioria absoluta dos casos, apresentam baixíssimo nível de desenvolvimento econômico-social, fato que, indubitavelmente, reflete-se no estado inadequado dos veículos utilizados no transporte estudantil.

Outrossim, em função das precaríssimas condições das estradas vicinais, por onde trafegam os veículos destinados ao transporte do alunato, aqueles que possuem ônibus ou vans em estado apropriado para os serviços em questão, no mais das vezes, não se mostram interessados em participar do certame, padecendo a Administração de opção de escolha, o que lhe obriga a contratar os licitantes nas condições por eles apresentadas, sob pena de ver dificultado/impossibilitado o exercício do direito à Educação por parte daqueles residentes na vasta zona rural da Comuna.

Esposado em toda as considerações sobreditas, pedindo vênias aos Órgãos Auditor e Ministerial, voto pelo(a):

- 1. regularidade com ressalvas da presente licitação na modalidade Tomada de Preços;*
- 2. recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da lei de Licitações e Contratos e ao Código Nacional de Trânsito – CNT, sob pena de cominações legais em caso de reincidências das falhas verificadas no autos em disceptação.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 01882/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **julgar regular com ressalvas** a presente licitação na modalidade Tomada de Preços;*
- II. **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da lei de Licitações e Contratos e ao Código Nacional de Trânsito – CNT, sob pena de cominações legais em caso de reincidências das falhas verificadas no autos em disceptação.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 17 de março de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE